



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Insistem os recorrentes, ora agravantes, na alegação de omissão no acórdão atacado mediante apelo nobre, argumentando que o Tribunal de origem deixou de analisar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, violando os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Alegam a impossibilidade de julgamento mediante decisão monocrática, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sustentando a inexistência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Defendem haver peculiaridade não observada no provimento acatado, referente à expressa disposição no título executivo quanto à *necessidade de incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida* (fl. 378), o que justificaria a reforma do julgado, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da preservação da coisa julgada nessas hipóteses.

Asseveram não ter sido observado que a controvérsia posta nos autos não diz com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos juros de mora a partir da inscrição do precatório até seu pagamento, argumentando que (fl. 393):

[...]

Outrossim, não há falar em aplicabilidade do quanto decidido no Recurso Especial n.º 1.143.677 ao caso dos autos. É que, no caso dos autos, trata-se, apenas e tão somente, de discutir o cumprimento do comando já transitado em julgado.

Ora, Excelências, uma coisa é discutir o termo final dos juros moratórios quando ausente qualquer espécie de comando executivo; outra, bem diversa, é discutir o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado que expressamente determina a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

De início, o relator pode julgar monocraticamente o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, como se observa na presente hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Tribunal.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 274.508/SP, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 10/04/2006 – grifo nosso)

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os recorrentes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, é de ser afastada a violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto é de se notar que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter-se manifestado, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, ao contrário do alegado, a controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do precatório ou pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, como se verifica facilmente do acórdão recorrido, cuja ementa bem demonstra a *quaestio iuris* (fls. 151/152 – grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O princípio do livre convencimento permite ao juiz lançar mão de todo e qualquer fundamento de fato e de direito para a composição da lide, sendo-lhe defeso, apenas proferir sentença condenando o réu em quantidade superior, diversa e, por analogia, inferior do que lhe foi demandado (combinação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), e tão-somente na violação desse preceito é que consiste nulidade, o que não é o caso dos autos, porquanto o Julgador decidiu nos limites impostos pela lide - não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo - juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório.

2. A jurisprudência recente do STF vem recepcionando o entendimento de que não vencem juros moratórios entre a data do cálculo de: liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV, bem como entre a data da inclusão do precatório no orçamento (10 de julho) e o final do exercício seguinte, ou entre a requisição e o adimplemento da RPV, calçado na premissa de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (AI-AgR 477305 / RS; RE-AgR 442508 / SP; AI-AgR 492779 / DF).

3. Segundo o STF, pelos mesmos fundamentos, não há mora entre a 'data da elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado" (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 10 do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. (STF, AI-AgR 492779 / DF)

4. O Superior Tribunal de Justiça também assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 10739191 PR).

5. Agravo improvido.

Ademais, reitero que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que **não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório/RPV, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.**

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2."Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n. 168/STJ).

3. Recurso improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.233.753/RS, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 1º/2/2013)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que *somente havendo determinação expressa no título executivo, no sentido de fixação do termo final na data da inscrição do precatório, é que a não observância dessa determinação resultaria em violação à coisa julgada* (AgRgREsp n. 1.132.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/12/2009).

Na presente hipótese, ao contrário do alegado, o título executivo dispõe somente a respeito da incidência dos juros, não havendo falar, pois, em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0197924-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1161403 / RS

Números Origem: 200671000247188 200904000118350

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.